

A. I. Nº - 930893808/04
AUTUADO - EDILSON COUTINHO DOS SANTOS
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 21/12/2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0500-01/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MULTA. Imputação não elidida. Redução da multa com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/08/2004, aplica multa no valor de R\$ 460,00, em razão de falta de inscrição no CAD-ICMS (bar e restaurante).

O autuado, à fl. 5, apresentou defesa alegando ser proprietário, há alguns meses, de um pequeno bar no município de Caculé/BA, onde comercializa apenas bebidas adquiridas neste Estado. Que não comercializa comida, e sim, apenas bebidas e em pequena quantidade.

Informou estar providenciando a regularização cadastral e requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Auditora designada, às fls. 11 e 12, informou que o pedido de inscrição deve anteceder ao funcionamento do estabelecimento, condicionado ao deferimento do pedido da inscrição. Que o autuado flagrado comercializando em situação irregular obriga-se ao pagamento da multa prevista no art. 42, XV, "f", da Lei nº 7.014/96.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

A autuação decorreu do fato de ter sido identificado estabelecimento (bar) em funcionamento sem inscrição no CAD-ICMS, sendo aplicada multa pelo descumprimento da obrigação acessória, já que o RICMS/97, no seu art. 140, estabelece as obrigações acessórias do sujeito passivo decorrentes da legislação tributária e, no seu art. 150, determina que o contribuinte deverá inscrever-se antes de iniciarem suas atividades. Assim, o descumprimento de tal obrigação é passível da cobrança da multa no valor de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XV, "f", da Lei nº 7.014/96.

Desta forma, os argumentos do defendente não elidem a acusação fiscal, visto que não poderia estar exercendo sua atividade de comercialização de bebidas sem que estivesse devidamente inscrito no CAD-ICMS.

Tendo em vista que o autuado alega se tratar de um pequeno negócio (bar) onde só comercializa bebidas, em pequena quantidade, adquiridas neste Estado, inclusive anexa ao processo via de nota fiscal de aquisição de 03 (três) caixas de refrigerantes pet 2 litros, produto com fase de tributação já encerrada. Ademais, não consta nos autos nenhuma apreensão de mercadoria, o que demonstra tratar-se de um micro estabelecimento que só comercializa mercadorias não sujeitas à tributação. Assim, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciadas no

§ 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato e, sobretudo, sua capacidade econômica, além de não ter sido identificada a falta de recolhimento do imposto. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$ 50,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$ 50,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 930893808/04, lavrado contra **EDILSON COUTINHO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei 7.014/96, reduzida para o valor de **R\$ 50,00**, conforme art. 42, § 7º, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CÉSAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR